



REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIA DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO SIMULTÂNEO PARA USUÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, COM ENTREGA ESTIMADA PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DESTE EDITAL.

Aberta a sessão às 14h00 min, reuniram-se no dia 01/Outubro/2019, na Prefeitura Municipal de Caçador/SC, o PREGOEIRO, designado pelo(a) Decreto nº 7.182/2017 para realização de processos licitatórios na modalidade Pregão, para tratar da reabertura do Edital PR76/2019 destinado a contratação do objeto supramencionado. Registra-se a presença dos mesmos prepostos da sessão inaugural, bem como a presença das ouvintes do Observatório social de Caçador-SC. Ainda, os presentes em sessão foram informados que a sessão pública está sendo transmitida no portal do Youtube através do link https://www.youtube.com/watch?v=J7BGe99i_vs. Encerrada na data de 18/Setembro/2019 a última sessão de avaliação pela Comissão de Servidores, aponta-se os relatórios apresentados com os seguintes apontamentos. No total, **foram apresentados 46 divergências na fase avaliativa do sistema da empresa Betha Sistemas LTDA nos requisitos técnicos em que a Comissão de Servidores julgou pela reprovação dos requisitos previstos no item 5.9 do termo de referência.** Pontuarei alguns itens em que vejo que a justificativa técnica foi contundente em demonstrar que o requisito exigido em edital não foi atendido. Primeiramente, os itens relacionados aos módulos de Planejamento – PPA/LDO/LOA e o Módulo Execução Orçamentária, Contabilidade, Tesouraria, Lei Fiscal e Prestação Contas TCE serão abordados. O item 1.13 do relatório da Prova de Conceito, relacionado ao subitem 5.9.1.14 do termo de referência editalício (possibilitar a geração de arquivos externos dos cadastros de programas, ações e metas físicas para importação em novo PPA a ser elaborado), a Comissão de Servidores assim relatou: *“No item 1.13 a empresa ao ser questionada respondeu que o software não possibilita a importação dos cadastros do PPA anterior para um novo”*. O edital é explícito em solicitar a importação de arquivos, sendo correta a decisão da Comissão de Servidores em reprovar o item retromencionado. Ainda, o item 1.35 do relatório da Prova de Conceito, relacionado ao subitem 5.9.1.36 do termo de referência editalício (possibilitar a emissão em um único relatório, a comparação entre receitas e despesas previstas na LDO, por fonte de recursos), foi apresentado pela licitante referente ao PPA, conforme relato da Comissão de Servidores, *in verbis*: *“no item 1.35 demonstrou-se o relatório previamente emitido referente ao PPA no qual constava a comparação entre receita e despesa por fonte de recursos, porém não o solicitado, que era referente a LDO”*. Fica caracterizado em comento que a empresa não demonstrou a ferramenta correta, verificando-se que esta não possui a funcionalidade exigida. Por conseguinte, o item 2.19, do relatório da Prova de Conceito, relacionado ao subitem 5.9.2.20 do termo de referência editalício (não permitir o cadastramento de decretos sem vinculação a Lei Autorizativa), a ferramenta demonstrada não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019

atendeu ao solicitado, conforme relato - *“o sistema possui o campo para cadastrar o decreto, porém não vincula a Lei Originária”*. O item 2.26 do relatório da Prova de Conceito, relacionado ao subitem 5.9.2.27 do termo de referência editalício (oferecer mecanismos de geração automática de parcelas do empenho para agilizar a digitação) não atendeu ao exigido em edital, pois conforme relato da Comissão de Servidores *“a empresa demonstrou a possibilidade de cadastro das parcelas, adicionando uma a uma, o que claramente não atende o discriminado na previsão editalícia que traz a expressão “geração automática das parcelas”*. Neste quesito ficou claro que o mecanismo de geração automática buscou a facilitação do procedimento para quem utilizará o sistema, pois agilizará a digitação, razão pela qual a forma de cadastramento de parcelas uma a uma não atende ao solicitado no requisito supramencionado. O item 2.32 do relatório da Prova de Conceito, relacionado ao subitem 5.9.2.33 do termo de referência editalício (Permitir realizar a apropriação de receitas extra orçamentárias mantendo-se o vínculo com a retenção e empenho orçamentários que originou a apropriação), a Comissão de Servidores verificou que não existe a funcionalidade exigida neste item, reportando que *“a demonstração através de despesas extraorçamentárias previamente emitidas e abertas na ocasião e a “Arrecadação de Receitas Extraorçamentárias” possibilitou identificar que não existe a funcionalidade definida no item “apropriação de receitas extraorçamentárias”, muito menos a manutenção do vínculo com a retenção e o empenho orçamentário que originou a apropriação de receita. Logo entende-se que não foi atendido sequer parcialmente”*. Outro ponto importante a ser mencionado é em relação ao item 2.40, relacionado ao subitem 5.9.2.41 do termo de referência editalício (permitir emissão de solicitação de diária, contendo a numeração da solicitação, data do cadastro, nome agente público, centro de custo, descrição da viagem, data hora e local de partida, data hora e local de retorno, destino, meio de locomoção, quantidade de diárias, valor unitário e valor total e fundamento legal), onde a Comissão de Servidores identificou primeiramente que o sistema não apresentou a funcionalidade e opções solicitadas no item supra, sendo que após alterações realizadas pelo técnico da empresa em sessão de avaliação o item passou atender o requisito exigido, conforme se infere do parecer no relatório - *“dentre as condições para emissão de solicitações de diárias o item especificava as informações a serem preenchidas dentre as quais o “meio de locomoção”, sendo este primeiramente não demonstrado na condição original do sistema, o que após as alterações do software realizadas pelo técnico durante a avaliação passou a apresentar através de adição do campo”*. Passando-se aos apontamentos do Módulo Compras, Licitações e Contratos, assemelha-se a situação apresentada pelo Técnico da Empresa Betha Sistemas LTDA no item anterior, pois o técnico ajustou o sistema para cumprir as exigências do item 3.30 do relatório da Prova de Conceito, relacionado ao subitem 5.9.3.30 do termo de referência editalício (permitir controlar a fase de amostras dos itens, indicando se foi aprovada, reprovada ou não apresentada), conforme registrado pela Comissão de Servidores *“o item 3.30 [...] o sistema apresentado certificou somente a indicação dos campos “aprovada” e “reprovada”, deixando de observar o campo “não apresentada”. Assim, novamente, após as*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019

*alterações do software realizadas pelo técnico durante a avaliação, a opção de “não apresentada” ficou demonstrada através da adição da funcionalidade”. Ainda, quanto ao módulo Portal de Transparência em seu item 7.16 do relatório da Prova de Conceito, relacionado ao subitem 5.9.7.16 do termo de referência editalício (exibir informações detalhadas sobre diárias, tais como: Número da diária, local de saída, local de retorno, data de partida, data de retorno, objeto, valor unitário, quantidade), a Comissão de Servidores assim registrou: “o item **local de retorno** não contempla o edital, pois não existe o campo solicitado na demonstração do técnico e a equipe da empresa Betha Sistemas LTDA até tentou justificar como entendimento, mas o campo solicitado que seja demonstrado, não apareceu na tela”. Por conseguinte, passando as divergências apontadas pela Comissão de Servidores no módulo de Gestão de Pessoas, o qual totaliza 08 (oito) reprovações, pondero as relacionadas aos itens 9.4.7, 9.4.12, 9.4.14 e 9.4.15 do relatório da Prova de Conceito, relacionados aos subitens, respectivamente, 5.9.9.159 (Permite o registro e tratamento dos incidentes (quase acidentes), com plano de ação); 5.9.9.164 (Permitir o registro dos incidentes, acidentes e doenças ocupacionais dos colaboradores); 5.9.9.166 (Permitir o registro e o controle das ocorrências (Investigação de Incidentes / Acidentes – Arvore de Causas) e 5.9.9.167 (Emitir a relação de ocorrências de incidentes e acidentes de trabalho) a Comissão de Servidores ponderou que o item “não foi atendido, pois não existia a tela incidentes”. Ainda, para complementar as informações a Comissão de Servidores registrou que na “demonstração dos itens 9.4.7, 9.4.12, 9.4.14 e 9.4.15 não contemplava a tela de incidentes, somente acidentes, por solicitação do técnico Adriano e do Procurador Ernesto, foi reapresentado o item no dia seguinte, porém o item ficou insatisfatório, pois foi acrescentado somente o nome e um campo incidente, ou seja, ficava tudo como acidente. A Comissão deixou claro que o item já tinha sido reprovado no dia anterior, mas por solicitação do técnico ele foi reapresentado”. Adiante, analisando as divergências do módulo de Documentos Eletrônicos em relação ao item 12.3.4, relacionado ao subitem 5.9.11.11 do termo de referência editalício (possibilidade de customização de quais usuários ou setores acessam quais módulos, existindo a possibilidade e restringir ainda os atos de abertura de documento ou movimentação), a Comissão de Servidores registraram que o item não foi atendido pelas diretrizes do requisito editalício, pois “na realidade foi demonstrado o cadastro de usuários e não a customização, pois é evidente que existem cargos e funções com responsabilidades diferentes, logo, é necessário que o sistema obedeça essa regra, ou seja, cargos mais altos, possuem mais acessos, enquanto que cargos de menos responsabilidades possuem mais acessos mais controlados”. Ainda, quanto aos itens 12.5.5 e 12.9.17 do relatório da Prova de Conceito, relacionado aos subitens, respectivamente, 5.9.12.36 (todo documento pode ser rastreado por meio de número gerado, código ou QR Code. O acesso aos documentos somente é permitido para usuários devidamente autorizados por meio de envio, encaminhamento dos documentos ou entrega de chave pública (código) para consulta) e 5.9.12.75 do termo de referência editalício (possibilidade de avaliação do atendimento diretamente no e-mail de confirmação do fechamento: o solicitante*



pode clicar em um link direto, dando uma nota de 1 a 10), relataram que as divergências apresentadas pela Comissão de Servidores fosse apresentado em uma futura apresentação, conforme relato da Comissão Avaliativa: no quesito 12.5.5, *“na demonstração o técnico não mostrou o QR Code, o qual solicitou a outro técnico que se fazia presente junto com ele, que colocasse com Código em um relatório para futura apresentação”*. No mesmo sentido a Comissão de Servidores relatou para o item 12.9.17 – *“no momento da demonstração o técnico não mostrou o campo avaliação, o qual solicitou a outro técnico que se fazia presente junto com ele, que colocasse avaliação no e-mail para futura apresentação”*. Por fim, ao breve relato das divergências na Prova de Conceito do Software da empresa Betha Sistemas LTDA, o módulo de Alvará Eletrônico apresentou uma série de divergências constatadas pela Comissão de Servidores, todas relacionadas em sua maioria pela demonstração parcial ou diversa das funcionalidades exigidas pelos itens 11.10.1, 11.10.5, 11.10.9, 11.11.1, 11.11.2, 11.11.5, 11.14.2, 11.15.1, 11.15.3 e 11.18.2 do relatório da Prova de Conceito. Para tanto, a reprovação do item 11.18.2, relacionado ao item 5.9.11.59 do termo de referência editalício (permite realizar apontamentos visíveis no próprio documento, classificados por tipo e que podem possuir comentário, sem a necessidade de abrir uma nova aba do navegador ou acessar outro programa), foi informado pelo técnico da empresa Bethas Sistemas LTDA sobre *“a necessidade de fazer download, abrir em outro programa para anotações”*, ficando claro que a demonstração do requisito não atendeu ao solicitado em edital. Ademais, a Comissão de Servidores registrou em suas considerações finais que *“o objetivo da demonstração era demonstrar o funcionamento da geração do alvará a partir de um protocolo específico realizado pelo requerente a anexação da documentação totalmente digital que geraria uma análise digital e uma geração de documentos assinados digitalmente e acessados pelo requerente para a impressão física se assim o desejar. O processo que deveria seguir um fluxo terminando na geração do documento não foi apresentado de forma linear, ou seja, não foi visualizado o processo acontecendo. Foram abertas muitas telas, de forma muito rápida, dificultando o entendimento muitas vezes e culminavam com a apresentação de documentos e certidões sem que fosse entendido de onde provinham.”* Após a análise dos relatórios apresentados a este Pregoeiro, sua tomada de decisão não pode ser outra a não a ser a desclassificação da proposta apresentada após a prova de conceito. Ainda, poder-se-ia tomar o instituto da diligência para fins de esclarecimentos em alguns itens, mas não nos que se demonstraram de forma contundente na reprovação. Veja-se que a diligência prevista na lei de licitações não possui viés de instrumento de defesa dos interesses dos licitantes. Trata-se de uma atividade desenvolvida no interesse da agente julgador da licitação. Deveras, o termo de referência do edital em seu item 6 é expresso em informa que em *“caso o sistema apresentado não atenda 100% dos requisitos técnicos e das especificações Técnicas este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias”*. Neste interim, verificou-se que o software da empresa Betha Sistemas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019**

LTDA não atendeu 46 requisitos técnicos do termo de referência, sendo que alguns requisitos como mencionado anteriormente, a reprovação fundamentada da Comissão dos Servidores foi clara quanto ao não atendimento do requisito técnico analisado, não ficando dúvidas que a empresa em comento não atendeu 100% dos requisitos técnicos conforme exigência editalícia. Ainda, o Pregoeiro informa sobre a desnecessidade de aplicação da diligência, pois inexistente dúvida ou controvérsia sobre a apresentação e os fatos relevantes para tomada de sua decisão, uma vez que os itens que foram mencionados nesta ata demonstram claramente que o sistema não atende os requisitos técnicos mínimos exigidos no edital. Portanto, aplicar a diligência nos itens em que a Comissão de Servidores não fundamentou de forma clara a reprovação, ou os reprovou porque não foi apresentado a funcionalidade do sistema, seria dar esvaziamento ao instituto da diligência, pois o edital é claro sobre o atendimento de 100% dos requisitos técnicos mínimos previstos no termo de referência do edital, os quais este Pregoeiro buscou apresentar nesta sessão pública de reabertura, uma vez que o software da licitante não obteve aproveitamento total na Prova de Conceito. Ademais, verificou-se durante a sessão de avaliação que os técnicos da empresa Betha Sistemas LTDA realizaram várias adequações no sistema para atender o descritivo do edital, principalmente nos relatos do item 2.40, relacionado ao subitem 5.9.2.41 do termo de referência editalício e item 3.30 do relatório da Prova de Conceito, relacionado ao subitem 5.9.3.30 do termo de referência editalício, além dos requisitos reprovados nos itens 9.4.7, 9.4.12, 9.4.14 e 9.4.15 do relatório da Prova de Conceito, relacionados aos subitens, respectivamente, 5.9.9.159, 5.9.9.164, 5.9.9.166 e 5.9.9.167 do termo de referência editalício, onde estas após reprovados pela Comissão de Servidores foram novamente demonstradas as suas funcionalidades, as quais persistiram na inconsistência apontada inicialmente pela Comissão de Servidores. Reprisa-se que no momento que a empresa Betha Sistemas LTDA demonstrou interesse em participar do certame licitatório e apresentou a menor proposta, presumiu-se que a licitante não encontraria dificuldades em apresentar seu software para os requisitos mínimos exigidos em edital na Prova de Conceito, até por que a empresa possui extenso *know how* e presta serviços semelhantes ao objeto, ora licitado, em vários outros municípios do Estado, bem como já prestou ao Município Licitante até o ano de 2015 o fornecimento de licença de uso temporária de sistema de gestão pública. Assim, as adequações no sistema para atender os requisitos técnicos no momento da avaliação pelas Comissões de Servidores, ficou caracterizado flagrante violação ao princípio da isonomia, pois adequar as funcionalidades em sessão como ficou relatado pelas Comissões de Servidores, há favorecimento indevido a licitante Betha Sistemas LTDA em relação a sua concorrente no certame, bem como traz favorecimento com tal conduta em relação a outras licitantes que poderiam vir participar no certame. O edital exigiu requisitos técnicos mínimos a serem cumpridos pelos interessados, razão pela qual não se demonstra razoável a conduta dos técnicos da empresa Betha Sistemas LTDA em adequar as configurações do software em sessão, quando questionados pelas Comissões de Servidores. Portanto, a proposta da empresa Betha Sistemas LTDA está



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019**

DESCLASSIFICADA nos termos do subitem 6.13 do edital c/c item 6 do termo de referência, uma vez que o software da licitante não atendeu 100% dos requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório. Passando-se a convocação da licitante subsequente a fase de lances, Pública Tecnologia LTDA, o Pregoeiro, nos termos dos subitens 6.14 e 6.15 do instrumento convocatório, buscou negociar diretamente com o preposto da empresa Pública Tecnologia LTDA a obtenção de melhor preço, posto que sua proposta está R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) superior que a melhor proposta apresentada em sessão de julgamento inaugural do dia 23/Agosto/2019 pela empresa Betha Sistemas LTDA. Assim, o preposto apresentou nova proposta no valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais). Fica determinado o início da Prova de Conceito do software da empresa Pública Tecnologia LTDA no dia 08/Outubro/2019 no Auditório da Prefeitura de Caçador-SC, o qual terá início às 13h30 minutos, nos termos do item 6.13 do edital, iniciando-se pelos módulos de Planejamento – PPA/LDO/LOA e o Módulo Execução Orçamentária, Contabilidade, Tesouraria, Lei Fiscal e Prestação Contas TCE. Nesta oportunidade o preposto da empresa Pública Tecnologia LTDA manifestou-se no sentido de solicitar a presença dos mesmos membros das Comissões de Servidores na fase avaliativa da prova de conceito. Oportuno frisar que os relatórios da prova de conceito foi disponibilizada para análise dos prepostos, bem como estes relatórios serão publicados no site www.cacador.sc.gov.br, link licitações, relacionado ao processo licitatório em comento. Ainda, registra-se que a empresa Pública Tecnologia LTDA protocolou seus apontamentos da sessão de avaliação através do protocolo nº 22.875/2019 em 18/Setembro/2019. Os prepostos foram informados que o interesse e a apresentação dos motivos recursais administrativos serão permitidos ao final da sessão de julgamento, ou seja, após a abertura dos documentos de habilitação e declarada licitante vencedora do certame licitatório. Fica suspensa a presente sessão pública até decisão definitiva da comissão técnica após análise da prova de conceito. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão às 14h31 min., cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial e equipe de Apoio.

Assinaturas

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
<hr/> ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR BETHA SISTEMAS LTDA	<hr/> Pregoeiro LUCAS FILIPINI CHAVES
<hr/> GIOVANI DE BÔRTOLI PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019